



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1806555 - SP (2019/0090420-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846
BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - DF042841
THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
IURY PEREIRA LOBATO - DF059144
THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXPLORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS ESTRANGEIRAS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal Regional que, em mandado de segurança preventivo, manteve a incidência da alíquota de 25% prevista no art. 706 do Decreto n. 3.000/1999 sobre remessas ao exterior decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras, afastando a aplicação da alíquota de 15% do art. 28 da Lei n. 9.249/1995.

2. *As decisões anteriores.* Ordem denegada em primeiro grau; apelação improvida; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão sobre o objeto contratual que embasa as remessas tributadas e (ii) definir qual alíquota de imposto de renda na fonte incide sobre rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras: se prevalece a alíquota de 25% indicada no art. 706 do Decreto n. 3.000/1999; ou se incide a alíquota de 15% prevista no art. 28 da Lei n. 9.249/1995, à luz da evolução normativa do art. 77 da Lei n. 3.470/1958 e do art. 13 do Decreto-Lei n. 1.089/1970, com redação dada pela Lei n. 8.685/1993, bem como da inaplicabilidade do art. 7º da Lei n. 9.779/1999.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois a instância ordinária enfrentou de modo fundamentado o tema relativo ao objeto contratual e à natureza das remessas, ainda que em sentido desfavorável à recorrente (CPC, art. 1.022). 5. O artigo 13 do DL n. 1.089/1970, até a sua redação dada pelo DL n. 1.741/1979, ainda utilizava a expressão "exploração de películas cinematográficas", não havendo dúvida de que as alterações da base de cálculo por ele impostas — que, ao longo do tempo, afastaram o limitador previsto no § 3º do art. 77 da Lei n. 3.470/1958 — se referiam ao mesmo objeto dos rendimentos de exploração de película cinematográfica previstos no art. 77, § 1º, inciso, I, da Lei n. 3.470/1958, que determinava alíquota de 25%, reproduzida nos textos normativos subsequentes. 6. A nova redação dada ao artigo 13 do DL n. 1.089/1970 pelo art. 2º da Lei 8.685/1993, no que importa à análise, substituiu a expressão "película cinematográfica" pela expressão "obras audiovisuais". Não há, nessa alteração promovida pela lei de 1993, criação de nova hipótese de incidência tributária paralela à redação anterior, apta a criar um regime específico para películas cinematográficas e um regime específico para obras audiovisuais. Houve, na realidade, alteração do conceito normativo da materialidade econômica tributável, em continuidade ao regime anterior. 7. No campo da interpretação topográfica, registre-se que os dispositivos dos mais recentes regulamentos de imposto de renda (Decreto n. 1.041/1994, Decreto n. 3.000/1999 e Decreto n. 9.580/2018) tratam do rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em artigos insertos em subseção denominada "Das Películas Cinematográficas", não havendo texto normativo específico para películas cinematográficas nessas subseções. 8. O art. 28 da Lei n. 9.249/1995, norma superveniente em sentido estrito, fixou em 15% a alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei n. 3.470/1958 e o art. 100 do Decreto-Lei n. 5.844/1943, com as modificações posteriormente introduzidas. 9. Regulamento não pode contrariar ou ampliar a alíquota definida em lei; ao prever 25% no art. 706, o Decreto n. 3.000/1999 extrapolou os limites das leis regulamentadas quanto ao objeto destes autos, devendo prevalecer a alíquota legal de 15%. 10. O art. 7º da Lei n. 9.779/1999 é inaplicável ao caso, por não versar sobre a materialidade específica de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais, considerada a delimitação fática do objeto estabelecida na instância ordinária. 11. O Decreto n. 9.580/2018, no mesmo contexto legislativo em sentido estrito do regulamento anterior, passou a indicar expressamente a alíquota de 15% para a exploração de obras audiovisuais estrangeiras, corroborando a interpretação sistemática do ordenamento aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para determinar a incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a instância ordinária enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Na hipótese dos autos, incide o imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. A compreensão decorre da interpretação sistemática do art. 77 da Lei n. 3.470/1958, do art. 13 do Decreto-Lei n. 1.089/1970, com redação da Lei n. 8.685/1993 e do art. 28 da Lei n. 9.249/1995. 3. Regulamento não pode fixar alíquota diversa da estabelecida em lei em sentido estrito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Decreto-Lei n. 5.844/1943, art. 100; Lei n. 3.470/1958, art. 77; Decreto-Lei n. 1.089/1970, art. 13; Lei n. 8.685/1993, art. 2º; Lei

n. 9.249/1995, art. 28; Lei n. 9.779/1999, art. 7º; Decreto n. 3.000/1999, art. 706; Decreto n. 9.580/2018, art. 764.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1806555 - SP (2019/0090420-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846
BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - DF042841
THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
IURY PEREIRA LOBATO - DF059144
THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXPLORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS ESTRANGEIRAS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal Regional que, em mandado de segurança preventivo, manteve a incidência da alíquota de 25% prevista no art. 706 do Decreto n. 3.000/1999 sobre remessas ao exterior decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras, afastando a aplicação da alíquota de 15% do art. 28 da Lei n. 9.249/1995.

2. *As decisões anteriores.* Ordem denegada em primeiro grau; apelação improvida; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão sobre o objeto contratual que embasa as remessas tributadas e (ii) definir qual alíquota de imposto de renda na fonte incide sobre

rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras: se prevalece a alíquota de 25% indicada no art. 706 do Decreto n. 3.000/1999; ou se incide a alíquota de 15% prevista no art. 28 da Lei n. 9.249/1995, à luz da evolução normativa do art. 77 da Lei n. 3.470/1958 e do art. 13 do Decreto-Lei n. 1.089/1970, com redação dada pela Lei n. 8.685/1993, bem como da inaplicabilidade do art. 7º da Lei n. 9.779/1999.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois a instância ordinária enfrentou de modo fundamentado o tema relativo ao objeto contratual e à natureza das remessas, ainda que em sentido desfavorável à recorrente (CPC, art. 1.022). 5. O artigo 13 do DL n. 1.089/1970, até a sua redação dada pelo DL n. 1.741/1979, ainda utilizava a expressão "exploração de películas cinematográficas", não havendo dúvida de que as alterações da base de cálculo por ele impostas — que, ao longo do tempo, afastaram o limitador previsto no § 3º do art. 77 da Lei n. 3.470/1958 — se referiam ao mesmo objeto dos rendimentos de exploração de película cinematográfica previstos no art. 77, § 1º, inciso, I, da Lei n. 3.470/1958, que determinava alíquota de 25%, reproduzida nos textos normativos subsequentes. 6. A nova redação dada ao artigo 13 do DL n. 1.089/1970 pelo art. 2º da Lei 8.685/1993, no que importa à análise, substituiu a expressão "película cinematográfica" pela expressão "obras audiovisuais". Não há, nessa alteração promovida pela lei de 1993, criação de nova hipótese de incidência tributária paralela à redação anterior, apta a criar um regime específico para películas cinematográficas e um regime específico para obras audiovisuais. Houve, na realidade, alteração do conceito normativo da materialidade econômica tributável, em continuidade ao regime anterior. 7. No campo da interpretação topográfica, registre-se que os dispositivos dos mais recentes regulamentos de imposto de renda (Decreto n. 1.041/1994, Decreto n. 3.000/1999 e Decreto n. 9.580/2018) tratam do rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em artigos insertos em subseção denominada "Das Películas Cinematográficas", não havendo texto normativo específico para películas cinematográficas nessas subseções. 8. O art. 28 da Lei n. 9.249/1995, norma superveniente em sentido estrito, fixou em 15% a alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei n. 3.470/1958 e o art. 100 do Decreto-Lei n. 5.844/1943, com as modificações posteriormente introduzidas. 9. Regulamento não pode contrariar ou ampliar a alíquota definida em lei; ao prever 25% no art. 706, o Decreto n. 3.000/1999 extrapolou os limites das leis regulamentadas quanto ao objeto destes autos, devendo prevalecer a alíquota legal de 15%. 10. O art. 7º da Lei n. 9.779/1999 é inaplicável ao caso, por não versar sobre a materialidade específica de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais, considerada a delimitação fática do objeto estabelecida na instância ordinária. 11. O Decreto n. 9.580/2018, no mesmo contexto legislativo em sentido estrito do regulamento anterior, passou a indicar expressamente a alíquota de 15% para a exploração de obras audiovisuais estrangeiras, corroborando a interpretação sistemática do ordenamento aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para determinar a incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a instância ordinária enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Na hipótese dos autos, incide o imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. A compreensão decorre da interpretação sistemática do art. 77 da Lei n. 3.470/1958, do art. 13 do Decreto-Lei n. 1.089/1970, com redação da Lei n. 8.685/1993 e do art. 28 da Lei n. 9.249/1995. 3. Regulamento não pode fixar alíquota diversa da estabelecida em lei em sentido estrito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Decreto-Lei n. 5.844/1943, art. 100; Lei n. 3.470/1958, art. 77; Decreto-Lei n. 1.089/1970, art. 13; Lei n. 8.685/1993, art. 2º; Lei n. 9.249/1995, art. 28; Lei n. 9.779/1999, art. 7º; Decreto n. 3.000/1999, art. 706; Decreto n. 9.580/2018, art. 764.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança preventivo impetrado, no ano de 2015, por Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda. e Universal Studios Limited (sociedade estrangeira) objetivando afastar a alíquota de 25% do Imposto de Renda, prevista no artigo 706 do Decreto n. 3.009/1999, para aplicação da alíquota de 15%, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.249/1995, sem imposição de penalidades.

Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes, denegando-se a ordem (e-STJ, fls. 216-221). Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para sanar contradição, esclarecendo-se que "segundo toda explanação feita na sentença, a regra que deve prevalecer sobre o caso *sub judice* é a do art. 2º da Lei 8.685/1993, esta, sim, norma específica em relação à atividade das impetrantes, qual seja, a exploração de obras audiovisuais" (e-STJ, fl. 235).

A apelação interposta foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ, fls. 298-307):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA DE VALORES AO EXERIOR, DECORRENTES DE EXPLORAÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS. ALÍQUOTA DE 25%. DECRETO 3.000/99.

1. O cerne da questão ora posta a desate cinge-se em determinar a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remessa de recursos provenientes da exploração de obras audiovisuais ao exterior.

2. Do cotejo dos fatos com a legislação de regência, podemos concluir que não se trata de caso de incidência do art. 28 da Lei no 9.249/95, tendo em vista que a matéria já se encontrava especificamente regida pela legislação que disciplina a incidência do IRRF sobre quaisquer obras audiovisuais, contidas no art. 13 do Decreto-lei nº 1.089/70, alterada pelo art. 2º da Lei nº 8.685/93, não se limitando ao disposto no teor do art. 77 da Lei nº 3.470/58.

3. O fato gerador *in casu* é mais amplo, não se tratando apenas da exploração de película cinematográfica, mas conforme reconhecido pela própria impetrante, da exploração de obras audiovisuais como um todo.
4. Assim também, não se aplica na espécie o art. 7º da Lei nº 9.779/99, uma vez que a remessa de valores ao exterior não decorre das hipóteses elencadas neste dispositivo legal, também por haver legislação que trata mais especificamente do caso concreto, não sendo este o fundamento de validade para a tributação em análise.
5. Não houve qualquer majoração de tributo nem a sua alteração por meio do Decreto 3.000/99, posto haver dispositivo legal que já disciplinava especificamente a matéria, tendo sido devidamente observado o Princípio da Legalidade Tributária.
6. Correta a aplicação da alíquota de 25% para o Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os valores remetidos ao exterior, a título de exploração de obras audiovisuais, conforme previsto no art. 706 do Decreto 3.000/99, com fundamento no disposto no art. 13 do Decreto-lei 1.089/70, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 8.685/93. Precedente jurisprudencial desta E. Turma Julgadora.
7. Pelo mesmo motivo, ainda que se entendesse pela validade da aplicação do art. 28 da Lei nº 9.249/95, aos fatos geradores a partir de 1996, a então "alteração de alíquota" veiculada pelo Decreto 3.000/99, não violaria o princípio da legalidade, diante da previsão legal anterior daquele patamar percentual, não tendo sido extrapolados, desse modo, os limites do art. 150, 1, da CF c/c o art. 97, IV, do CTN.
8. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 342).

Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda e Outra interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Alegam, inicialmente, violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC, aduzindo nulidade do acórdão recorrido por omissão quanto ao objeto do contrato do qual se originam as remessas tributadas por imposto de renda *sub judice*, argumentando tratar-se de licença de exploração de filmes em cinemas, não de obras audiovisuais como um todo. Defendem, nesse ponto, a aplicação do art. 77 da Lei 3.470/1958, alterado pela Lei 9.249/1995, mais específico para as remessas da Columbia ao exterior.

Quanto ao mérito, apontam violação do art. 28 da Lei nº 9.249/1995, ao argumento de que o referido dispositivo seria norma superveniente e mais específica ao caso concreto, não podendo ser afastada para aplicação de norma anterior e mais genérica, qual seja o art. 13 do Decreto-Lei 1.089/1970, alterado pela Lei nº 8.685/1993.

Nesse sentido, deveria prevalecer a Lei nº 9.249/1995, que prevê a alíquota de 15% sobre os rendimentos recebidos pela empresa estrangeira em razão da exploração de filmes cinematográficos, em lugar da legislação anterior, que estabelecia a alíquota de 25% para as remessas decorrentes de exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Alegam, no ponto, por via de consequência, a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 706 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), que prevê a alíquota de 25%, ante a ausência de norma que lhe dê substrato, registrando a impossibilidade de que se considere norma infralegal superveniente como apta a afastar a incidência de norma legal em sentido estrito aplicável ao caso. Tal provimento, sustentam, implica violação do art. 97 do CTN.

Apontam, ao fim, divergência entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual se teria concluído que o contrato de licenciamento dos direitos de exploração das obras audiovisuais submete-se ao art. 28 da Lei 9.249/1995, incidindo, portanto, a alíquota de 15%. Também indica acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região como paradigma para a divergência quanto ao alcance e validade do artigo 28 da Lei 9.249/1995.

Também foi interposto recurso extraordinário (e-STJ, fls. 385-397).

Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 402-405).

Às fls. 440-480 (e-STJ), as recorrentes peticionam informando a existência de fato novo e relevante ao processo, concernente ao trânsito em julgado de acórdão favorável a uma das recorrentes proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Argumentam que a sociedade estrangeira Universal Studios, enquanto não possuía estrutura para distribuição de seus filmes no Brasil, firmou com a recorrente Columbia contrato para distribuição de suas obras em território nacional, cuja tributação é discutida nestes autos. Posteriormente, no ano de 2017, a Universal Studios — titular dos direitos de exploração das películas cinematográficas — constituiu subsidiária no Brasil, a Universal Pictures International Brazil Ltda, para distribuição de suas obras. Nesse sentido, encerrou o contrato com a Columbia e realizou novo contrato com a sua controlada. Em razão da celebração do novo contrato, foi impetrada ação mandamental similar à destes autos, objetivando afastar a incidência da alíquota de 25% de imposto de renda sobre as remessas decorrentes desse ajuste comercial.

Nesse outro mandado de segurança, as empresas teriam recebido provimento favorável do TRF3, tendo o acórdão transitado em julgado.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional argumenta que os acórdãos colacionados pelas recorrentes, proferidos pelo Tribunal Regional da 3ª Região, dizem respeito a contratos diversos, não produzindo efeitos imediatos no processo sob julgamento. Pontuam, outrossim, que, nos termos estabelecidos pela Corte de origem, o fato gerador no caso sob análise não se circunscreveria à exploração de película cinematográfica, mas de obras audiovisuais como um todo.

É o relatório.

VOTO

A matéria controvertida diz respeito, pois, à alíquota de imposto de renda incidente sobre as remessas feitas ao exterior pela Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda. à Universal Studios Limited (sociedade estrangeira), decorrentes de contrato que, conforme delimitação fática posta na origem, tem por objeto a exploração e distribuição de obras audiovisuais.

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omissa, a Corte de origem assim se pronunciou (e-STJ, fls. 301-307):

Iniciamos com o art. 98 do Decreto-lei 5.844/1943, que dispunha sobre a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, com a redação dada pela Lei 154, de 25/11/1947: Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a porcentagem de 30% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do imposto na fonte à razão de 20%. (grifos nossos)

O art. 77 da Lei nº 3.470/58, que alterou a legislação do Imposto de Renda, dispôs:

Art. 77. O item Iº do art. 97, do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação: (Decreto 40.702/1956)

§ 1º). à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas. residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas; (grifos nossos)

...

O art. 13 do Decreto-Lei 1.089/70, ao dispor sobre a legislação do IR, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.741/79, assim determinou:

Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento da exploração de películas cinematográficas, ou com aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País, ficam sujeitas ao imposto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte.

O RIR/80 (Decreto 85.450/1980) também dispunha em seu art. 560:

Art. 560. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento da exploração de películas cinematográficas, ou com aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País, estão sujeitas ao imposto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte (Decreto -Lei nº 1.089/70, art. 13, e Decreto -Lei nº 1.741/79, art. 1º).

A Lei 8.685/93, que criou mecanismos de fomento à atividade audiovisual, alterou a redação do citado art. 13 do Decreto-lei 1.089/70, em seu art. 2º,

ampliando a incidência da tributação para todas as obras audiovisuais, exatamente como ocorre no caso em espécie, de forma a não restringi-la aos rendimentos decorrentes apenas da exploração de películas cinematográficas, nos seguintes termos.

Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte.

A regulamentação da Lei nº 8.685/93 se deu com a edição do Decreto 974/93, que assim dispôs, em seu art. 4º:

Art. 4º Ficam sujeitas ao Imposto de Renda na Fonte, no percentual de 25 pontos, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, conforme definido no art. 13 do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.685, de 1993.

1º. O imposto de que trata o *caput* deste artigo sobre filmes importados a preço fixo incidirá no momento da efetivação do crédito para pagamento dos direitos adquiridos.

2º. O imposto de que trata o *caput* deste artigo sobre rendimentos decorrentes da exploração das obras audiovisuais estrangeiras em regime de distribuição e comercialização em salas de exibição, emissoras de televisão de sinal aberto ou codificado, cabo difusão, mercado videofonográfico ou qualquer outra modalidade de exploração comercial da obra, será devido e calculado no momento da efetivação do crédito ao produtor, distribuição ou intermediários domiciliados no exterior.

3º O pagamento do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuado nos prazos previstos na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Assim, em conformidade com a legislação de regência, o atual Regulamento de Imposto de Renda-RIR/99, Decreto 3.000/99, dispôs em seu art. 706:

Art. 706. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo (Lei nº 3.470, de 1958, art. 77. § 1º, inciso I, Decreto -Lei nº 1.089, de 1970, art. 13, Decreto -Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, art. 1º, Lei nº 8.685, de 1993, art. 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

O art. 7º da Lei 9.799/99, por sua vez, estabelece que:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

E, por fim, o art. 28 da Lei nº 9.249/95, suscitado pela impetrante, assim dispôs:

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº

5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Insta observar que o objeto social da primeira impetrante consiste na distribuição, exploração, importação e/ou aquisição no Brasil para exibições públicas em cinemas ou para outras formas de exibição pública de qualquer obra cinematográfica ou audiovisual, produzida, coproduzida, ou adquirida por BUENA VISTA INTERNATIONAL INC ou SONY PICTURES REELASING INTERNATIONAL CORPORATION, ou por suas matrizes, subsidiárias ou afiliadas, podendo, ainda, praticar quaisquer negócios de qualquer natureza diretamente relacionados aos objetivos da sociedade (fl. 35).

Do cotejo dos fatos com a legislação supra, podemos concluir que não se trata de caso de incidência do art. 28 da Lei nº 9.249/95, tendo em vista que a matéria já se encontrava especificamente regida pela legislação que disciplina a incidência do IRRF sobre quaisquer obras audiovisuais, contidas no art. 13 do Decreto-lei nº 1.089/70, alterada pelo art. 2º da Lei nº 8.685/93, não se limitando ao disposto no teor do art. 77 da Lei nº 3.470/58.

O fato gerador *in casu* é mais amplo, não se tratando apenas da exploração de película cinematográfica, mas conforme reconhecido pela própria impetrante, da exploração de obras audiovisuais como um todo. Deixo anotado ser inaplicável à espécie, também, o art. 72 da Lei nº 9.430/96: Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, **porquanto os rendimentos da exploração de obras audiovisuais, não possuem, no contexto apresentado, natureza jurídica de remuneração por prestação de serviços ou direitos autorais.**

Da mesma forma, não se aplica na espécie o art. 7º da Lei nº 9.779/99 ao dispor que *Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, uma vez que a remessa de valores ao exterior não decorre das hipóteses elencadas neste dispositivo legal, também por haver legislação que trata mais especificamente do caso concreto, não sendo este o fundamento de validade para a tributação em análise.*

Verifica-se, também, que não houve qualquer majoração de tributo nem a sua alteração por meio do Decreto 3.000/99, posto haver dispositivo legal que já disciplinava especificamente a matéria, tendo sido devidamente observado o Princípio da Legalidade Tributária.

Pelo mesmo motivo, ainda que se entendesse pela validade da aplicação do art. 28 da Lei nº 9.249/95, aos fatos geradores a partir de 1996, a então 'alteração de alíquota' veiculada pelo Decreto 3.000/99, não violaria o princípio da legalidade, diante da previsão legal anterior daquele patamar percentual, não tendo sido extrapolados, desse modo, os limites do art. 150, I, da CF c/c o art. 97, IV, do CTN.

Destarte, entendo correta a aplicação da alíquota de 25% para o Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os valores remetidos ao exterior, a título de exploração de obras audiovisuais, conforme previsto no art. 706 do Decreto

3.000/99, com fundamento no disposto no art. 13 do Decreto-lei 1.089/70, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 8.685/93.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema alegadamente omissis, pertinente ao objeto do contrato do qual decorrem as remessas feitas ao exterior, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos

indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

No mérito, a questão demanda a análise das normas postas em conflito a fim de se determinar a alíquota de imposto de renda incidente à espécie.

Isso porque a sobreposição de leis e decretos-leis que sucessivamente alteraram a legislação do imposto de renda em determinados aspectos, sem revogação expressa de normas anteriores, consolidadas por meio de ato normativo hierarquicamente inferior (decretos regulamentares), produz um ambiente normativo de difícil compreensão, exigindo interpretação sistemática do ordenamento a fim de identificar a norma aplicável ao caso concreto.

O Tribunal de origem, ao promover o cotejo analítico das normas em questão, assim concluiu (e-STJ, fl. 304):

Do cotejo dos fatos com a legislação supra, podemos concluir que não se trata de caso de incidência do art. 28 da Lei nº 9.249/95, tendo em vista que a matéria já se encontrava especificamente regida pela legislação que disciplina a incidência do IRRF sobre quaisquer obras audiovisuais, contidas no art. 13 do Decreto-lei nº 1.089/70, alterada pelo art. 2º da Lei nº 8.685/93, não se limitando ao disposto no teor do art. 77 da Lei nº 3.470/58.

O fato gerador *in casu* é mais amplo, não se tratando apenas da exploração de película cinematográfica, mas conforme reconhecido pela própria impetrante, da exploração de obras audiovisuais como um todo.

Pois bem.

Como bem exposto no histórico normativo delineado pela Corte de origem, o Decreto-Lei n. 5.844/1943 trouxe regulamentação específica a respeito da exploração de películas cinematográficas estrangeiras e, nos termos da redação dada pela Lei n. 154/1947, dispôs que:

Art. 98. **Considera-se rendimento tributável** da exploração de **películas cinematográficas, estrangeiras**, no país, **a percentagem de 30%** sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, **sujeita ao desconto do imposto na fonte à razão da taxa de 20%**.

O art. 100 do mesmo Decreto-Lei estabeleceu que "[a] retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento". O Decreto regulamentador n. 24.239/1947, já revogado, reproduziu a referida previsão legal, igualmente dispondo sobre a retenção na fonte.

Na sequência, na vigência das Leis n. 1.474/1951 e n. 2.354/1954, que promoveram alterações na legislação sobre imposto de renda, foi publicado o Decreto regulamentador n. 40.702/1956 (revogado em 1991), consolidando as disposições a respeito do tema controvertido no seguinte sentido:

Art. 97. Estão sujeitos ao desconto do imposto; (Lei nº 2.354, art. 30):

1º) à razão de 20% (vinte por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro e pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, ressalvado o disposto no inciso 2º dêste artigo;

2º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o inciso anterior, a título de royalties, tais como decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio de patente de invenção e processos ou fórmulas de fabricação.

[...]

§ 3º **Considera-se rendimento tributável** da **exploração de películas cinematográficas estrangeiras**, no país, **a percentagem de 30%** (trinta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, **sujeita ao desconto do imposto na fonte à razão de 20% (vinte por cento)**;

Até este momento há, portanto, continuidade normativa a respeito da materialidade tributável — 30% das importâncias remetidas relativas a rendimento decorrente da exploração de películas cinematográficas estrangeiras — e da alíquota incidente (20%, retidos na fonte).

Na sequência, as disposições do referido regulamento foram alteradas por disposição expressa da Lei n. 3.470/1958; no que interessa à presente controvérsia, confirmam-se seus arts. 77 e 78 :

Art 77. O item 1º do art. 97, do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, **inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas;**

II - os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

Art 78. Os §§ 3º e 4º do art. 97 da Consolidação das Leis do Imposto de Renda (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior.

§ 4º Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de imposto até perfazer 25% (vinte e cinco por cento).

Frise-se: a Lei n. 3.470/1958 trouxe novas disposições a respeito do imposto de renda, alterando a alíquota incidente (de 20% para 25%), embora tenha preservado a base de cálculo (30% das importâncias decorrentes de exploração de películas cinematográficas estrangeiras). Essas disposições têm força normativa de lei em sentido estrito.

O Decreto-Lei n. 1.089/1970, por sua vez, alterou novamente as disposições a respeito do imposto de renda incidente sobre remessas decorrentes da exploração de películas cinematográficas, mantendo a alíquota da Lei n. 3.470/1958 (25%), mas aumentando (de 30% para 70%) a percentagem da receita tributável. Confira-se a redação original dos arts. 12 e 13 do referido Decreto-Lei:

Art 12. Na determinação do lucro operacional da distribuição em todo território brasileiro de películas cinematográficas importadas, inclusive a preço fixo, os custos, despesas operacionais e demais encargos, correspondente a participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros, não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) da receita bruta produzida pelas películas cinematográficas. (Vide pelo Decreto-Lei nº 1.429, de 1975)

§ 1º Considera-se receita bruta, para os fins dêste artigo, a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando fôr o caso, a parcela da receita correspondente ao setor de exibição.

§ 2º Não serão dedutíveis do lucro tributável do distribuidor, no País, os gastos incorridos no exterior, qualquer que seja a sua natureza.

Art 13. **Considera-se rendimento de exploração de películas cinematográficas, sujeito ao imposto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte, a percentagem de 70% (setenta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, observado o limite e as condições estabelecidas no artigo anterior.**

Parágrafo único. **As importâncias pagas**, creditadas, empregadas, remetidas, ou entregues aos produtores, distribuidores, ou intermediários no exterior referentes à aquisição, **a preço fixo, de película cinematográfica** para exploração no País, **serão consideradas integralmente** para efeito do imposto a que se refere o artigo 77, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Na sequência, a porcentagem da receita tributável foi elevada para 90% por meio do Decreto-Lei n. 1.429/1975 e, posteriormente, conforme determinação do Decreto-Lei n. 1.741/1979, a redação do dispositivo não impunha mais limite percentual à receita tributável:

Art. 13 - **As importâncias** pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, **como rendimento da exploração de películas cinematográficas, ou com aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País**, ficam sujeitas ao imposto de **25% (vinte e cinco por cento) na fonte**. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.741, de 1979)

Observe-se, pois, que o artigo 13 do DL n. 1.089/1970, até a sua redação dada pelo DL n. 1.741/1979, ainda utilizava a expressão "exploração de películas cinematográficas", não havendo dúvida de que as alterações da base de cálculo por ele impostas — que, ao longo do tempo, afastaram o limitador previsto no § 3º do art. 77 da Lei n. 3.470/1958, de 30% dos rendimentos — se referiam ao mesmo objeto dos rendimentos de exploração de película cinematográfica previstos no art. 77, § 1º, inciso, I, da Lei n. 3.470/1958, que determinava alíquota de 25%, reproduzida nos textos normativos subsequentes.

O artigo 13 do DL n. 1.089/1970 foi posteriormente alterado pelo art. 2º da Lei 8.685/1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, passando a assim dispor:

Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, **como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo**, ficam sujeitas ao imposto de **25% na fonte**.

Não houve, na redação dada pela Lei n. 8.685/1993, alteração de alíquota do tributo. A nova redação, no que importa à análise, substituiu a expressão "película cinematográfica" pela expressão "obras audiovisuais". Não há, nessa alteração promovida pela lei de 1993, criação de nova hipótese de incidência tributária paralela à redação anterior, apta a criar um regime específico para películas cinematográficas e um regime específico para obras audiovisuais. Houve, na realidade, alteração do

conceito normativo da materialidade econômica tributável, em continuidade ao regime anterior.

O Decreto n. 1.041/1994, regulamentador do imposto de renda na época, na seção relativa à exploração de películas cinematográficas estrangeiras, previu a alíquota de 25% na exação, já fazendo referência, no texto da norma, à expressão "exploração de obras audiovisuais estrangeiras", tal como previsto na Lei n. 8.685/1993. Observe-se:

Seção V
Outros Rendimentos de Capital
[...]

Subseção II

Películas Cinematográficas

Art. 784. Estão sujeitas à **incidência do imposto na fonte, à alíquota de 25%**, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da **exploração de obras audiovisuais estrangeiras** em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo (Decretos-Leis n°s 1.089/70, art. 13, e 1.741/79, art. 1°, e Lei n° 8.685/93, art. 2°).

§ 1° O imposto de que trata este artigo incidirá:

- a) sobre os filmes importados a preço fixo, no momento da efetivação do crédito para pagamento dos direitos adquiridos;
- b) sobre os rendimentos decorrentes da exploração das obras audiovisuais estrangeiras em regime de distribuição e comercialização em salas de exibição, emissoras de televisão, de sinal aberto ou codificado, cabo-difusão, mercado videofonográfico ou qualquer outra modalidade de exploração comercial da obra, no momento da efetivação do crédito ao produtor, distribuidor ou intermediários domiciliados no exterior.

§ 2° Os contribuintes do imposto poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, observado o disposto nos arts. 499 a 501 (Lei n° 8.685/93, art. 3°).

Na sequência, a Lei n. 9.249/1995 trouxe dispositivo alterando normas anteriores a respeito do tema:

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o **art. 77 da Lei n° 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei n° 5.844**, de 23 de setembro de 1943, **com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1° de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.**

Enfatize-se que a referida norma previu a alteração da alíquota prevista no art. 77 da Lei n. 3.470/1958 "com as modificações posteriormente introduzidas".

O Decreto n. 3.000/1999 (atualmente revogado pelo Decreto 9.580/2018), por sua vez, trouxe nova regulamentação, prevendo a alíquota de 25% e fazendo remissão às normas regulamentadas:

Seção V

Outros Rendimentos de Capital

Subseção II

Películas Cinematográficas

Art. 706. Estão sujeitas à incidência do **imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento**, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como **rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras** em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo (**Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, § 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13, Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, art. 1º, Lei nº 8.685, de 1993, art. 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º**).

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo incidirá:

I - sobre os filmes importados a preço fixo, no momento da efetivação do crédito para pagamento dos direitos adquiridos;

II - sobre os rendimentos decorrentes da exploração das obras audiovisuais estrangeiras em regime de distribuição e comercialização em salas de exibição, emissoras de televisão, de sinal aberto ou codificado, cabo-difusão, mercado videofonográfico ou qualquer outra modalidade de exploração comercial da obra, no momento da efetivação do crédito ao produtor, distribuidor ou intermediários domiciliados no exterior.

Dedução para Incentivo a Produções Brasileiras

Art. 707. Os contribuintes do imposto poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, observado o disposto nos arts. 487 a 489 (Lei nº 8.685, de 1993, art. 3º).

O art. 7º da Lei 9.779/1999, referenciado nas disposições regulamentares do tributo após a Lei n. 9.249/1995, dispõe sobre rendimentos do trabalho e prestação de serviços remetidos a residentes no exterior:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. (Redação original)

O dispositivo não se aplica ao caso em análise, conforme já reconhecido pela Corte de origem, na medida em que o objeto do contrato do qual derivam as remessas, nos termos do delineamento fático estabelecido na instância ordinária, não diz respeito à prestação de serviços, mas à "remessa de recursos provenientes da exploração de obras audiovisuais ao exterior" (e-STJ, fl. 301).

Esse é, pois, o panorama normativo vigente à data da impetração do mandado de segurança e que regulamenta as remessas objeto do contrato celebrado entre as recorrentes para exploração de obras audiovisuais estrangeiras em território nacional, encerrado em 2017, conforme informação da petição de fls. 440-480 (e-STJ).

Com efeito, o regulamento de imposto de renda vigente à época da impetração e até o encerramento do contrato (Decreto 3.000/1999), ao dispor sobre a incidência na fonte decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras, fez remissão aos seguintes dispositivos regulamentados: Lei n. 3.470, de 1958, art. 77, § 1º, inciso I; Decreto-Lei n. 1.089, de 1970, art. 13; Decreto-Lei n. 1.741, de 27 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei n. 8.685, de 1993, art. 2º; Lei n. 9.249, de 1995, art. 28, e Lei n. 9.779, de 1999, art. 7º, todos já referenciados.

Como se verifica do sequenciamento de normas exposto acima, o art. 77 da Lei n. 3.470/1958 e o art. 13 do Decreto-Lei 1.089/1970, posteriormente alterado pelo art. 2º da Lei 8.685/1993 não tratam de objetos distintos. A legislação do imposto de renda não tem um tratamento específico para os rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas estrangeiras e outro para a exploração de obras audiovisuais estrangeiras, com alíquotas distintas, cuja incidência deva observar o critério da especialidade. Trata-se, em verdade, de evolução do conceito normativo utilizado para determinação da materialidade econômica tributável. Inclusive, no campo da interpretação topográfica, registre-se que os dispositivos dos mais recentes regulamentos de imposto de renda (Decreto n. 1.041/1994, Decreto n. 3.000/1999 e Decreto n. 9.580/2018) tratam do **rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras** em artigos insertos em subseção denominada "**Das Películas Cinematográficas**", não havendo texto normativo específico para películas cinematográficas nessas subseções.

A Lei n. 9.249/1995, em seu art. 28, fez remissão expressa ao art. 77 da Lei 3.470/1958, dispondo que "*[a] alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento*". O art. 100 do Decreto-Lei 5.844/1943 estabelecia a responsabilidade tributária da fonte pagadora pelo recolhimento do tributo.

A referência ao art. 77 da Lei n. 3.470/1958 se dá porque esse dispositivo legal instituíra, com força normativa de lei, a alíquota pertinente ao tributo em comento. Embora leis e decretos-leis posteriores tenham promovido alterações na base de cálculo do tributo (que deixou de ter limitador) ou na denominação da materialidade econômica tributável (obras audiovisuais), a previsão legal da alíquota de 25%, instituída pela referida norma, fora reproduzida nos textos posteriores, até a

superveniência do art. 28 da Lei n. 9.249/1995, que faz referência à norma de origem e às modificações posteriores.

Assim, o Decreto n. 3.000/1999, regulamento vigente à época da impetração preventiva e até o encerramento do contrato, ao fazer referência, no art. 706, à alíquota de 25% para tributação do rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras, extrapolou, quanto ao objeto destes autos, os limites impostos pelas leis em sentido estrito que pretendia regulamentar.

Corroborando esse entendimento o fato de o Decreto regulamentar 9.580/2018 (que revogou o Decreto n. 3.000/1999), na mesma conjuntura normativa de leis em sentido estrito, passar a prever a alíquota de 15%, fazendo referência às mesmas normas, inclusive o DL n. 1.089/1970 e o art. 77 da Lei n. 3.470/1958. Observe-se:

Seção V

Dos outros rendimentos de capital

[...]

Subseção II

Das películas cinematográficas

Art. 764. Ficam sujeitas à incidência do **imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento**, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, aos distribuidores ou aos intermediários no exterior, como **rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo** (Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13 ; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 ; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77 ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100).

§ 1º Os contribuintes do imposto sobre a renda incidente na forma prevista neste artigo poderão beneficiar-se de **abatimento de setenta por cento** do imposto sobre a renda devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, na coprodução de telefilmes e de minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente (Lei nº 8.685, de 1993, art. 3º, caput).

§ 2º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o § 1º terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 8.685, de 1993, art. 3º, § 1º) .

§ 3º Para o exercício da preferência prevista no § 2º, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou pela remessa o benefício de que trata o § 1º em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esse fim (Lei nº 8.685, de 1993, art. 3º, § 2º) .

§ 4º O abatimento do imposto sobre a renda na fonte de que o trata o § 1º aplica-se, exclusivamente, a projetos previamente aprovados pela Ancine, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 67 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001 (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 49, caput).

§ 5º O contribuinte que optar pelo uso do incentivo previsto no § 1º ao § 4º deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 8.685, de 1993 .

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda e Universal Studios Limited para determinar a incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0090420-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.806.555 / SP

Números Origem: 00166224620154036100 166224620154036100 201561000166228

PAUTA: 15/09/2026

JULGADO: 15/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
ADVOGADA : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ADVOGADA : MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
ADVOGADOS : PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846
BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - DF042841
THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
IURY PEREIRA LOBATO - DF059144
THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TULIO FREITAS DO EGITO COELHO, pela parte RECORRENTE: COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425161551311:155566@ 2019/0090420-0 - REsp 1806555